

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03260e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **IBITIARA**

Gestor: José Roberto dos Santos Oliveira

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **IBITIARA**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03260e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 20/09/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 504/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017,

decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 15/10/2018 e 05/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **30/10/2018** foi apresentado o pronunciamento nº 1574/2018 no sentido da *rejeição* das presente contas.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2016**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Paolo Marconi	2013	aprovação, com ressalvas
Cons. José Alfredo	2014	aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2015	aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2016	rejeição

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de pagamento de multas aplicadas ao Gestor das presentes contas, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Gestora	Vencimento	Valor R\$
09152-15	José Roberto dos Santos Oliveira	12/12/2015	10.000,00
16889-15	José Roberto dos Santos Oliveira	16/07/2016	3.000,00
69098-16	José Roberto dos Santos Oliveira	10/12/2016	3.000,00
02098e16	José Roberto dos Santos Oliveira	14/01/2017	8.000,00
68628-17	José Roberto dos Santos Oliveira	19/11/2017	2.000,00
07289e17	José Roberto dos Santos Oliveira	06/05/2018	10.000,00
68649-17	José Roberto dos Santos Oliveira	08/04/2018	1.500,00
TOTAL			37.500,00

Trouxe a defesa final documentação atinente aos processos nºs **09152-15, 16889-15, 69098-16, 68628-17, 68649-17, 07289e17 e 02098e16**, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 293 a 297, 301, 398 a 400 – Anexos 13 a 19**”, não sendo apresentados os extratos bancários relativos aos processos nºs 16889-15 e 69098-16, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.



4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população a disponibilização de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica deste TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **4,72**, classificada como **INSUFICIENTE**. Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos art. 165 a 169 da Constituição, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento Anual - LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de IBITIARA, a saber: - a LDO em 15/12/2016 – edição nº 721; - e a LOA em 17/01/2017 – edição nº 737. **Atendidos** o princípio da transparência e o art. 48 da LRF.

O **PPA** vigente para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela **Lei Municipal nº 149, de 31/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 08/07/2016, pela Lei nº 170, **respeitadas** as citadas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob nº **174**, em 05/01/2017, apresentando o valor total de **R\$37.690.500,00** (trinta e sete milhões, seiscentos e noventa mil e quinhentos reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	25.123.212,50
Orçamento da Seguridade Social	12.567.287,50
Total	37.690.500,00

O diploma não contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, fato alterado pela Lei Municipal de nº 176, de 24/04/2017, que autoriza a abertura de créditos suplementares para **30%**(trinta por cento).

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovada pelo Decreto nº 003, de 05/01/2017.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 004, de 05/01/2017.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$10.855.860,00** (dez milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares mediante **anulação de dotações**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017.

Resta, assim, confirmado o cumprimento do art. 167, inc. V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões**

deste pronunciamento:

A) **Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e a defesa final, a exemplo dos achados: CD.BAN.GV.000801, CS.REC.GV.000001, CS.EDU.GV.001062, CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001289, CS.DES.GV.001055, CD.DES.GV.001180, CA.BAN.GM.000805 e CS.LIC.GV.001054.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *in verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. Menciona-se as mais destacadas:

1. **Ausência de comprovação da observância aos requisitos do art. 25, II, da Lei de Licitações** – processos nºs 04-2017-I – R\$227.900,00 (contratação de bandas), 05-2017-I – R\$23.000,00 (contratação de bandas) e 36-2017-PP – R\$ 3.639.396,00 (contratação de cooperativa para prestação de serviços de médicos, odontólogos, enfermeiros, etc.);
2. Ausência dos pareceres técnicos, bem como das condições de participação na licitação 36-2017-PP;
3. **Ausência de divulgação** dos processos licitatórios relativos à Tomada de Preços nº 01-2017-TP (R\$249.308,73), bem como Pregões Presenciais nºs 04-2017-PP (R\$379.264,47), 38-2017-PP(R\$265.000,00) e 36-2017-PP (R\$3.639.396,00);
4. Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Não houve manifestação do Gestor na defesa final.

A Administração deve adotar severas providências objetivando o rigoroso cumprimento do regramento legal;

C) **Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de agosto e setembro, registrada no achado CS.AMO.GM.000725, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Não houve manifestação na defesa final;

D) **Irregularidades atinentes à formalização de contratos**, registrados no achado nº CA.CNT.GV.001228, pendente de regularização na defesa final;

E) **Irregularidades atinentes a processos de pagamento**: Ausência no e-TCM da folha de pagamento, no formato adequado, conforme expressa o art. 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, nos §1º, inciso I, alínea “e”, e §6º, inc. II, – relativamente aos processos de pagamento nºs 470, 472, 591, 595, 876, 878, 881, 1058, 1059, 1060, 1062, 1305, 1309, 1342, 1345, 1357, 1358, 1449, 1529, 1531, 1536, 1676, 1683, 2025, 2027, 2028, 2233, 2240, 2348, 2349, 2350, 2536, 2542, 2839, 2850, 2855, 2985, 2986, 2987, 2989, 3179, 3181, 3299, 3302, 3397, 3398, 3402, 3486, 3487, 3618, 3619, 3620 e 3631, conforme achados CA.INC.GV.000968 e CS.AMO.GM.000725, não descaracterizadas com a documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 310 a 312, 314 a 345, 349, 350, 357, 359, 360, 362 a 364, 369 a 371, 373 a 376, 378 a 383, 385 a 390 – Anexos 20, 22 a 29”. **Deve a Administração da Comuna respeitar rigorosamente o disposto na citada Resolução, evitando a reincidência na falta, causa ensejadora de rejeição de contas.**

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas parcialmente as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05, 1.282/09 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. Thed Fernandes Machado**, CRC nº BA- 037196/O-8, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta divergências nos demonstrativos contábeis, inclusive quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, confirmadas pela Relatoria e confessadas pelo próprio Gestor, a seguir destacadas:

a) entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o consignado no DCR (R\$36.340.748,51), não sanada na defesa final;

b) entre o somatório do Ativo Financeiro e Permanente, bem como do Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.7). Caracteriza-se a reincidência, na medida em que o Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2016 também consignou divergências neste quesito, conforme transcrição, *in verbis*:

“ ...

Observa-se a existência mais vez de discrepância envolvendo os registros contábeis, tendo em vista que no balanço patrimonial apresentado, a soma do ativo circulante e não circulante de R\$28.180.816,91, não coincide com o somatório do passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido de R\$28.287.397,07, resultando numa diferença de R\$106.580,16.”

c) no demonstrativo do Superavit/Deficit, no valor de R\$26.227.678,05 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), quando comparado com o apurado entre o Ativo e Passivo Financeiro, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, pendente de regularização na defesa final;

d) dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados (R\$545.532,85) e Restos a Pagar Não Processado (R\$381.973,13) consignados no Balanço Financeiro e o apurado no Balanço Orçamentário, que registra Restos a Pagar Processados (R\$426.650,23) e Restos a Pagar Não Processado (R\$500.855,75). Silente a defesa final.

É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e da Res. TCM nº 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º.

Ademais, no que se refere às inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

As contas analisadas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$915.289,89** (novecentos e quinze mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	37.690.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	30.026.514,69
(=) Frustração de Arrecadação	7.663.985,31
Despesa Fixada	37.690.500,00
(-) Despesa Executada (b)	30.941.804,58
(=) Economia Orçamentária	6.748.695,42
Deficit Orçamentário (a-b)	-915.289,89

Transcreve-se, por oportuno, o opinativo do douto *Parquet* de Contas em relação à matéria, com o qual está de acordo a Relatoria:

“Neste ponto, é importante destacar que a dívida pública de um ente estatal resulta dos déficits orçamentários experimentados pelo mesmo ao longo de exercícios anteriores, razão pela qual se faz necessário alertar o responsável e o Poder Executivo local para que efetivem métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município e evitar o crescente endividamento.” (grifamos)

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$30.026.514,69** (trinta milhões, vinte e seis mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **20,33%**(vinte vírgula trinta e três por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo R\$
Receitas Correntes	32.748.500,00	29.766.847,55	-2.981.652,45
Receitas de Capital	4.942.000,00	259.667,14	-4.682.332,86
Total	37.690.500,00	30.026.514,69	7.663.985,31

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$4.942.000,00** (quatro milhões novecentos e quarenta e dois mil reais), posto que efetivadas **no importe de apenas R\$259.667,14** (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, inobservado o art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$30.941.804,58** (trinta milhões, novecentos e quarenta e um mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a **R\$30.515.154,35** e **R\$30.014.298,60**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$927.505,98** (novecentos e vinte e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Acusa o Pronunciamento Técnico que foram realizados **cancelamentos de Restos a Pagar** no montante de **R\$33.176,70** (trinta e três mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos). A defesa final é silente quanto ao assunto. Em sendo assim, **deve a Administração Municipal promover a reinscrição do citado valor no exercício seguinte, acompanhado das respectivas Notas Explicativas necessárias ao exame oportuno pela Área Técnica, a menos que seja o assunto solucionado em eventual Pedido de Reconsideração, com apresentação de documentação legalmente aceitável.**

Reitera-se que deve ser observada com rigor a Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei nº 4.320/64, sintetizados no quadro:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	30.026.514,69
Transferências Financeiras recebidas	4.989.827,00
Recebimentos Extraorçamentários	3.276.167,70
Saldo do Período Anterior	16.543.923,83
Total	54.836.433,22
Despesa Orçamentária	30.941.804,58
Transferências Financeiras concedidas	4.989.827,00
Pagamentos Extraorçamentários	3.414.656,12
Saldo para exercício seguinte	15.490.145,52
Total	54.836.433,22

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, são efetivados os registros seguintes.**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme Balanço Patrimonial o **saldo da Conta Bancos equivale a R\$15.490.145,52** (quinze milhões, quatrocentos e noventa mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), divergente do consignado no Termo de Conferência de Caixa. Na defesa final é encaminhada, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 216 – Anexo 06”, Termo de Conferência de Caixa com o valor retificado. Adverte-se a Administração Municipal que **as contas devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública.**

Cumprir registrar que o Parecer Prévio do exercício anterior registra , *in verbis*:

“A defesa contesta a apuração, apresentando mais uma vez os extratos e conciliações bancárias referentes ao mês de dezembro/2016, entretanto, diante de tal volume de documentos esta Relatoria fica impossibilitada de realizar tal apuração, devendo a 1ª DCE efetivar o exame dos documentos acostados pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UL – Nº do Doc. 152 a 244), lavrando termo de ocorrência, caso seja identificada alguma irregularidade envolvendo a situação.”

Considerando o fato descrito e que o Parecer Prévio decorrente do Pedido de Reconsideração somente fora emitido em 04/04/2018, **determina-se que a Administração Municipal proceda auditoria na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e efetive os ajustes necessários para evidenciação correta nas Demonstrações Contábeis, para análise em contas seguintes.**

De toda sorte, neste pronunciamento será considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017, com as ressalvas mencionadas. **Providências de regularização, repete-se, devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.**

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	15.490.145,52
(+) Haveres Financeiros	71,46
(=) Disponibilidade Financeira	15.490.216,98
(-) Consignações e Retenções	225.215,20
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	69.818.475,92
(-) Restos a Pagar Cancelados	33.176,70
(=) Disponibilidade de Caixa	-54.586.650,84



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar do Exercício	927.505,98
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.418,24
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	11.729.240,55
(=) Total	-67.244.815,61

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 aponta saldo de **R\$3.043.551,26** divergente do valor registrado no Passivo Financeiro de **R\$2.018.040,82** e Passivo Circulante de **R\$3.070.509,27**. Mais uma vez a defesa final é silente.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$120,00 e IRRF – R\$5.836,81. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2017, a Comuna tem Créditos a Receber em curto e longo prazos no montante de **R\$6.428.526,93** (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	3.107,18
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	6.310.454,56
Salário Família	71,46
Sub total	6.313.633,20
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	6.621,72
Dívida Ativa Não Tributaria	108.272,01
Sub total	114.893,73
Total Geral	6.428.526,93

No que se refere à conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, agrava-se a situação posto que a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nºs 194 e 195*”, revelar que o valor de **R\$6.310.454,56** (seis milhões, trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), é relativo a Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo, **sem que tenha sido efetivada a respectiva composição.**

Chama-se a atenção para o fato de que esta matéria foi abordada nos Pareceres Prévios atinentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, todos da responsabilidade do mesmo Gestor, conforme trechos a seguir transcritos.

Parecer Prévio nº 09152-15 (exercício 2014):

*“Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**, o montante de **R\$6.310.454,56** (seis milhões, trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme composição no quadro a seguir:*

CONTA	VALOR R\$
C/Responsabilidade - Nilton L.M. Sobrinho	2.726,66
C/Responsabilidade - Câmara Municipal	41.961,45
C/Responsabilidade - Fundo Municipal de Saúde	6.265.714,85
* Demais Créditos a Receber	51,60
TOTAL	6.310.454,56

*No registro da conta intitulada - “Demais Créditos a Receber” foram inseridos os valores de (R\$71,46) e (R\$19,86), sendo este com saldo credor, incoerentemente com a natureza da conta, o que deu origem ao saldo demonstrado de R\$51,60 (cinquenta e um reais e sessenta centavos). Questionadas as ações implementadas para regularização das contas citadas no quadro supra, a defesa final, simplesmente, anexa novos Balanço e DCR/14, eliminando os registros questionados, sem a apresentação de qualquer documento hábil respaldando as alegações produzidas. **Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2015, com as justificativas e explicações devidas para análise da unidade técnica, de sorte a que a matéria reste esclarecida, de forma a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura, bem assim que devem ser adotadas imediatas providências objetivando a recuperação de créditos municipais. Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno.”** (grifos originais)*

Parecer Prévio nº 02098e16 (exercício 2015):

“Registre-se que não consta dos autos o processo administrativo que deu suporte à baixa da importância de R\$6.310.402,96, relativa à Conta de Responsabilidade que no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, integrava o saldo do grupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

Alega o Gestor que esta importância foi indevidamente registrada em Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no Balanço Patrimonial/2014 visto que se tratavam de recursos transferidos para a conta Fundo Municipal de Saúde e, na consolidação do balanço foram registrados indevidamente, razão porque foi efetuada a correção” (grifamos)

Parecer Prévio nº 07289e17 (exercício 2016):

“Conforme balanço patrimonial, o saldo da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” é de apenas R\$927,56, restando caracterizado que o Gestor não atendeu a recomendação dada por este Tribunal para reinscrição do saldo baixado de R\$6.310.454,56, da conta retromencionada sem a devida fundamentação, conforme determinado no parecer prévio referente as contas de 2014, e ratificados no parecer prévio referente as contas do exercício anterior.”

Considerando a relevância do citado montante, de R\$6.310.454,56 (seis milhões, trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bem assim a não adoção das providências determinadas pela Corte de Contas, conforme transcrições acima, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas.

Ressalte-se, por oportuno, que o DCR e a Relação dos Ativos deverão conter as contas de forma analítica.

Ademais, aponta a peça técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2^aC.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a

Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

O relatório técnico faz os seguintes questionamentos acerca da referida Dívida:

1. ausência de medidas adotadas para a regularização da cobrança da citada dívida;
2. divergência no valor da dívida ativa inscrita no exercício quando comparado a quantia registrada no demonstrativo da dívida ativa(R\$6.253,90) e a consignada na relação(R\$2.314,00);
3. ausência de atualização da Dívida Ativa;
4. falta da inscrição da Dívida Ativa Não Tributária de multas e ressarcimentos imputados pela Corte de Contas.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$1.248,92 (mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, revelando que foram absolutamente inexpressivas as ações adotadas neste sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, pois se trata de reincidência.

No tocante às providências para cobrança dos créditos, informa o Gestor que *“estão sendo adotadas para regularizar cobranças, salientamos que efetuamos a inscrição na Dívida Ativa, e iniciamos a cobrança administrativa”*, **sem apresentar comprovações. Pelo largo espaço de tempo em que o Gestor exerce o cargo de Prefeito, tais justificativas são desprezíveis.**

No que concerne a divergência apontada entre a relação da dívida ativa e o respectivo demonstrativo as alegações apresentadas pela defesa não sanam a falta. Resta descumprido o item 28, art. 9º da Resolução TCM 1060/05.

Com relação à apontada ausência da atualização, mais uma vez, a defesa não se pronunciou.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$118.000,91** (cento e dezoito mil reais e noventa e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$9.728,90) e **Não Tributária** (R\$108.272,01).

Apõe-se ressalva específica, advertindo a administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

A análise realizada pela Área Técnica identificou que o valor da *Dívida Ativa Não Tributária* não contempla todas as multas e ressarcimentos relacionados no item 15 deste pronunciamento, o que deve ser providenciado, de imediato. Os argumentos produzidos pelo Gestor na defesa final de que teria efetivado as devidas inscrições não logram descaracterizar a irregularidade na medida em que não se fizeram acompanhar das comprovações pertinentes.

8.4.5 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo elevado para a conta de Estoque de **R\$2.799,00** (dois mil setecentos e noventa e nove reais).

8.4.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Na forma da disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Questiona a peça técnica o saldo apurado dos Bens Patrimoniais e o consignado no Balanço Patrimonial, bem como a divergência, na quantia de R\$9.830,54, quando comparado a Relação dos Bens,(R\$725.541,68) e o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis,(R\$735.372,22). Alega a defesa final que seria dita divergência correspondente a bens adquiridos pelo Poder Legislativo. Ademais no que tange ao saldo apurado argumenta que a diferença é referente ao valor da depreciação, justificativa passível de acolhimento.

Resta pedente de esclarecimentos o apontamento acerca da apresentação da Certidão em desacordo com o disposto no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Ressalte-se por oportuno, que o Balanço Patrimonial deve identificar de forma analítica o registro atinente a depreciação de acordo com a normas contidas no MCASP.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$11.934.498,22** (onze milhões, novecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), composto de **Bens Móveis – R\$7.770.928,55**, **Bens Imóveis – R\$4.462.747,40** e **Depreciação – R\$-299.177,73**.

8.4.7 - Investimentos

Indica o Pronunciamento Técnico a ausência de contabilização na conta de Investimentos atinente ao **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim**. A defesa final manteve-se silente. Devem as contas seguintes, diante dos contratos de rateio celebrados, refletir com fidedignidade os fatos ocorridos, de forma a que as demonstrações contábeis reflitam fidedignamente a realidade.

8.4.8 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pela conta **INSS – R\$11.729.240,55** (onze milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Destaque-se que a Prefeitura não adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de Dívidas Fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, como devido. A providência deve ser implementada para a análise das contas seguintes.

Não foi apresentada a certidão probatória do débito atinente ao INSS. Pois diferentemente do informado pelo Gestor não foi encaminhado no Anexo 06 o referido documento, em descumprimento art. 9º, item 39 da Resolução TCM 1060/05. Cuide-se de requerer com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem.

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido a citada certidão, bem como o comprovante emitido pela PGFN, devem os mesmos ser apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração.

Ademais, deve o Gestor adotar as medidas cabíveis para que, nas contas seguintes, sejam efetivadas os ajustes pertinentes, bem como sejam registrados nas peças contábeis as reclassificações para a Dívida Flutuante dos valores não parcelados.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

8.4.9 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.4.10 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. O relatório técnico informa que não houve movimentação contábil, todavia, questiona o acréscimo ocorrido no Resultado Patrimonial apontado nos itens 9 e 9.1 deste pronunciamento, o que não foi esclarecido na defesa final.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$35.021.346,67 e as Diminutivas em R\$34.672.356,63, resultando num **Superavit de R\$348.990,04** (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e noventa reais e quatro centavos).

Questiona a peça técnica divergência entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o consignado no DCR (R\$36.340.748,51), a revelar mais uma inconsistência nas peças contábeis.

Indica, ainda, a referida peça que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registro no valor de **R\$21.648,13** (vinte e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), sem que dos autos conste, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa final mais uma não regulariza a matéria. Diante do exposto, deve a **Administração Municipal reinscrever o valor citado anteriormente**, não comprovados, a menos que a matéria seja esclarecida, com suporte documental legalmente acolhível, em eventual Pedido de Reconsideração.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Apontando o relatório técnico divergência no valor de **R\$6.310.398,04** (seis milhões, trezentos e dez mil trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), quando comparado Resultado Acumulado apurado e o consignado

no Balanço Patrimonial, a defesa final não esclarece de forma satisfatória a irregularidade. **Em sendo assim, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento.** Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e pelo cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.197.882,89**, correspondendo ao percentual de **32,28%** (trinta e dois vírgula vinte e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$8.124.367,24**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$31.204,48**, que totalizam em **R\$8.155.571,72**, despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$7.944.828,08** (sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos), equivalente ao percentual de **97,42%** (noventa e sete vírgula quarenta e dois por cento).

Atente a Comuna para a necessidade de destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino. Desta sorte, o *quantum* aplicado exclusivamente na remuneração pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua do referido Fundo.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$3.649.294,56** (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a **21,02%** (vinte e um vírgula zero dois por cento) dos recursos pertinentes – **R\$17.357.394,60** (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, todavia ausentes as assinaturas dos respectivos membros. Na resposta à notificação traz o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 217 - Anexos 07”, documento emitido em 13/03/2018, que não sana a matéria, descumprido o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.650.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.307.205,30. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.307.205,30** (um milhão, trezentos e sete mil duzentos e cinco reais e trinta centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **137 de 17/09/2012** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$11.000,00**, **R\$5.500,00** e **R\$4.000,00**, respectivamente.

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – a ausência de declaração, no sistema SIGA, de processos de pagamento efetivados aos Secretários Municipais, Srs. Elisete Fernandes Souza e Rogério Santos da Silva. Além disso, os exames realizados na Inspeção Regional detectaram que não houve registro dos pagamentos realizados aos secretários municipais nos meses de janeiro a março e julho, conforme Cientificação Anual, achado CA.SUB.GV.000983 e CA.INC.GV.000968.

Ademais, aponta o citado Pronunciamento que teria ocorrido pagamento acima do limite legal, no montante de R\$533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), à Sra. Elisete Fernandes Souza, no mês de fevereiro. Na defesa final o Gestor apresenta a seguinte argumentação, *verbis*:

“no tocante o Pronunciamento Técnico apontar que a Secretária, a Sra. Elisete Fernandes Souza ter recebido no mês de Fevereiro de 2017, valor acima do limite, no montante R\$ 533,32, temos a salientar que corresponde a diferença de subsídios do mês de JANEIRO, conforme documento que acostamos ATO DE NOMEAÇÃO (Decreto) nesta Justificativa (ANEXO 08)”

Apresenta dita defesa, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 218 a 219 - Anexos 08 e 09”, o decreto nº 19, de 27/01/2017, que nomeia a Sra. Elisete Fernandes Souza para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, bem como o decreto nº 22, de 01/02/2017, que nomeia o Sr. Rogério Santos da Silva para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que sana parcialmente a matéria no que se refere ao pagamento do último secretário.

Deve o Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, ressarcir o montante de R\$533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) **ao erário municipal**, atinente ao pagamento realizado a maior a Sra. Elisete Fernandes Souza, **com recursos pessoais**, respeitado o direito de regresso, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente esclarecimentos e comprovações que regularizem a matéria.

Em face do exposto e de restarem pendentes de esclarecimentos os apontamentos contidos na Cientificação Anual nos achados CA.SUB.GV.000983 e CA.INC.GV.000968, bem como o indicado pagamento

acima do limite legal, a matéria deverá ser objeto de análise da Área técnica e, se confirmadas irregularidades, lavrado o competente **Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, devendo registrar eventuais valores a ressarcir não mencionados nesse pronunciamento.**

Ressalte-se por oportuno, a ausência da vinculação dos secretários aos órgãos de trabalho.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de IBITIARA, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA e na revisão dos lançamentos contábeis, que apresentam incontáveis inconsistências. Destaca-se, pela incidência, os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual), “Demonstrativo Consolidado do Sistema SIGA”, e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”. ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese de não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser**

duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,12
2013	51,91	53,81	58,63
2014	62,30	61,50	58,65
2015	36,10	37,92	38,42
2016	58,88	57,87	53,44
2017	54,77	52,46	56,27*

**Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 56,34% para 56,27%*

Conforme Pronunciamento Técnico, o **Município de Ibitiara** ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,34% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$29.766.847,55 (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Pugna o Gestor na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução é possível abater a quantia de R\$21.399,72 (vinte e um mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$16.750.291,58** (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), equivalente ao **percentual de 56,27** (cinquenta e seis vírgula vinte e sete por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	29.766.847,55
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	16.074.097,68
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.270.392,79
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.466.687,91
Participação em 2017	16.750.291,58
PERCENTUAL APLICADO	56,27

A Prefeitura de Ibitiara **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, não são motivos

para rejeição ou aplicação da multa legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente, estabelecido no art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida a legislação em vigência.**

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Ibitiara, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$155.786,59** (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$37.993,74** (trinta e sete mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo

parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Somente na defesa final foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, que deveria compor as contas em sua origem, em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM, a exemplo no contido no item 7-E deste pronunciamento;
- b) **incontáveis inconsistências nas peças contábeis, bem como nos demonstrativos gerados pelo SIGA, conforme apontado em diversos itens deste pronunciamento, em caráter de reincidência;**
- c) insignificante cobrança da Dívida Ativa;
- d) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- e) **irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação, envolvendo elevados valores;**
- f) cancelamento de restos a pagar, em desacordo com o contido na Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC;
- g) não adoção de providências determinadas nos Pareceres Prévios dos exercícios anteriores, destacando-se **a relevância do montante de R\$6.310.454,56** (seis milhões, trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), **item 8.4.3, desde o ano de 2014, conforme transcrições efetivadas, o que vem a repercutir negativamente, por si, no mérito das presentes contas;**

- h) ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no Anexo 16, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- i) ausência de documentação probatória dando suporte aos lançamentos levados a contas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas;
- j) envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- k) ausência da reclassificação das dívidas para o passivo circulante atinente as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses;
- l) adoção de medidas para a redução de gastos com pessoal;
- m) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 293 a 297, 301, 398 a 400 – Anexos 13 a 19”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09152-15	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito	12/12/2015	R\$ 10.000,00
16889-15	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PREFEITO	16/07/2016	R\$ 3.000,00
69098-16	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PREFEITO	10/12/2016	R\$ 3.000,00
02098e16	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito	14/01/2017	R\$ 8.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

02689e16	SIVALDO JOSÉ DE AMORIM	Presidente da Camara	14/01/2017	R\$ 1.000,00
68628-17	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PREFEITO	19/11/2017	R\$ 2.000,00
07289e17	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito	06/05/2018	R\$ 10.000,00
07842e17	SIVALDO JOSÉ DE AMORIM	Presidente da Camara	14/01/2018	R\$ 500,00
68649-17	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PREFEITO	08/04/2018	R\$ 1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	PREFEITO MUNICIPAL	02/12/2011	R\$ 1.015,18

Reitera-se advertência ao Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem ele obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, que também é do seu **dever propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, como no caso presente,** determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua

inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Ressalte-se por oportuno, que os exames realizados na Inspeção Regional detectaram que não houve o envio oportuno via e-TCM de vários processos de pagamentos realizados aos servidores e Agentes Políticos nos meses de janeiro a abril, conforme Cientificação Anual, achados CA.SUB.GV.000983 e CA.INC.GV.000968.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso **III, alínea “a”** do artigo 40, combinado com o artigo **43**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de IBITIARA**, constantes do processo TCM nº 03260e18 **da responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, que deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Considerando o contido no item 8.4.3 deste pronunciamento, bem assim os elevados valores atinentes ao descumprimento dos princípios e normas relativas a licitação pública, formule-se, através da douda Assessoria Jurídica, **representação ao doudo Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 293 a 297, 301, 398 a 400 – Anexos 13 a 19*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento;
- Em face do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmadas irregularidades;
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de novembro de 2018.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.